

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ELIANA MARIA DE SOUZA FRANCO TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Eliana Maria De Souza Franco Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-861-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

O presente grupo de trabalho funcionou conjuntamente com o grupo de trabalho Teoria Constitucional. A união das duas áreas revelou-se adequada porquanto os temas tratados não só fizeram referência às questões mais caras à hermenêutica jurídica, notadamente a de matriz constitucional, como também permitiu que os grandes desafios da teoria constitucional pudessem ser abordados a partir da sua longa trajetória, fincada no fenômeno da democracia e na dinâmica do controle de constitucionalidade. Esse encontro virtuoso de textos e expositores estimulados e abertos ao debate, materializou o desenvolvimento de um excelente trabalho de reflexão sobre o atual estágio da Teoria Constitucional e da Hermenêutica Jurídica no Brasil, especialmente, propiciando análises oportunas sobre a realidade nacional, notadamente no que se refere aos direitos sociais, direito à informação, ativismo judicial e inteligência judicial. Temos certeza de que as leituras que compõem o presente Grupo de Trabalho, associado ao de Teoria Constitucional, serão muito úteis para todos aqueles interessados em retomar antigos temas e avaliar novas temáticas a partir de reflexões inteligentes e oportunas.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

Profa. Dra. Eliana Maria de Souza Franco Teixeira - UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A HERMENÊUTICA JURÍDICA E O ATIVISMO JUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LEGAL HERMENEUTICS AND JUDICIAL ACTIVISM: THE SEARCH FOR THE REALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Narciso Ferreira de Menezes ¹
Renata Albuquerque Lima ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o papel da hermenêutica jurídica na interpretação da Constituição de 1988 e efetivação dos direitos fundamentais. Os limites da atuação do Poder Judiciário frente à harmonia dos poderes. Discutir a judicialização de direitos políticos e o ativismo judicial como compensação à inércia dos demais poderes. Aponta-se como justificativa o ambiente intranquilo e desarmonioso reproduzido nos Poderes da República face à atuação do Judiciário em áreas diversas a sua. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e a utilização de uma pesquisa hipotético-indutivo.

Palavras-chave: Hermenêutica, Judicialização, Poderes, Ativismo judicial, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the role of legal hermeneutics in the interpretation of the 1988 Constitution and the implementation of fundamental rights. The limits of the performance of the judiciary before the harmony of the powers. Discuss the judicialization of political rights and judicial activism as compensation for the inertia of other powers. It is pointed as justification the uneasy and disharmonious environment reproduced in the Powers of the Republic in face of the action of the Judiciary in diverse areas to his. The methodology employed was bibliographic research and the use of a hypothetical-inductive research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutics, Judicialization, Powers, Judicial activism, Fundamental rights

¹ Mestrando pela Unichristus. Pós Graduação em Aperfeiçoamento de Oficiais PM/Ceará (2005) e em Segurança Pública PM /BM (2016) . Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública pela UFC(2011)

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito Constitucional pela UNIFOR. Professora da UNICHRISTUS. Professora da UVA. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão

1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo é quase inquestionável que o advento da globalização é um dos fatores que influenciam as culturas das nações entre si, inclusive a cultura jurídica. Nessa perspectiva, a efetivação da prática de direitos fundamentais da pessoa humana passou a ser um dos grandes fatores de inquietação no cenário internacional. Dessa forma, proporcionar uma mínima condição de dignidade de vida às pessoas deve assim ter fundamento basilar nas cartas constitucionais de determinado Estado.

Não alheios a essa prática, os constituintes responsáveis pela elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a finalidade do restabelecimento do Estado de Direito, lastrearam-na robustamente com fundamentos e princípios garantidores da dignidade da pessoa humana.

Compreendida no mundo jurídico pelos operadores do direito como Constituição Cidadã, a atual Carta Pátria compromete-se a efetivar e a promover as práticas de direitos humanos nela prevista.

Declinando tratamento igualitário e garantista a homens e mulheres, dentre outros fundamentos e princípios previstos no artigo 5^a, a Constituição, de pronto, assegura que todos são iguais perante a lei. As literalidades dos eventos textuais que regulamentam a forma e os acessos para a processualística constitucional, objetivando a consolidação, bem como o devido alcance dos direitos e garantias fundamentais nela elencados, explicitam o dever de proteção desses direitos.

Portanto, para a conquista e consecução dessas garantias, e a necessária obrigação da atuação da tutela estatal, faz-se imprescindível a imperiosa compreensão e interpretação desse legado constitucional democrático. Assim, a hermenêutica jurídica como principal instrumento científico de interpretação e compreensão se reveste de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Como norma orientadora e regulamentadora dos demais ditames legislativos, descrito anteriormente, sua explicação e sua abrangência devem estar em sintonia com a legislação internacional. Devem orientar outros ramos do direito para indicar a concretização do melhor direito em benefício da sociedade.

Nesse sentido, a hermenêutica jurídica se apresenta como o marco delimitador da interpretação, compreensão e aplicação do texto constitucional; notadamente na concessão e efetivação dos direitos fundamentais, como cláusulas pétreas.

Ademais, a concessão do direito legalmente conquistado e conferido pelo Poder Judiciário não pode ser entendido como usurpação da competência de outros poderes, e nem violação de suas independências.

A Judicialização de temas de natureza política, que são de competência constitucional do Poder Executivo e Poder Legislativo e que estão sendo direcionados ao Poder Judiciário, deve-se à inércia na atuação desses dois poderes, ou à ausência de normas disciplinadoras que propiciem o acesso a esses direitos.

Assim, a atuação proativa e subsidiária do judiciário é denominada, na seara dos operadores do direito, como Ativismo Judicial. Compreende-se que o Ativismo Judicial procura, tão somente, fazer cumprir os preceitos democráticos de direitos fundamentais e o acesso à justiça. Conseqüentemente, a inserção do Poder Judiciário protagonizando atuações que fogem de suas competências, deve-se à necessidade da promoção do Estado Democrático de Direito, ao fazer cumprir seu desiderato e garantir o acesso de todos aos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição.

Este artigo tem o objetivo de analisar a atuação proativa do Poder Judiciário na perspectiva da Hermenêutica Jurídica, como ciência interpretativa, na pretensão de efetivar os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Para tanto, tal atuação se dá pela inércia ostentada da ação dos demais Poderes Republicanos.

Considera-se, ainda, como a interpretação jurídica através da hermenêutica tem se relacionado com o Direito e, também, com as atividades legislativas nessa busca de efetivação das normas constitucionais. Nessa perspectiva, pondera-se como está a harmonia na relação que deve existir entre os três poderes; como orienta o texto constitucional?

A justificativa prende-se ao fato da autopromoção do Poder Judiciário frente as competências desses outros dois poderes; respeitante à Judicialização e ao Ativismo Judicial pelo Poder Judiciário e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

O presente estudo tem grande importância, por sua relevância temática, para o campo científico, ao ser um tema bastante discutido no mundo jurídico e acadêmico. Para elaboração do presente estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, tendo como foco a pesquisa hipotético-dedutiva.

Nesse contexto, far-se-á a devida introdução ao tema, seguida da apresentação do primeiro tópico, em que será abordado o papel da Hermenêutica Jurídica no ordenamento brasileiro e a sua interface com o Direito e a atividade legislativa. Na sequência, será examinado o Ativismo Judicial frente à atividade legislativa: o princípio da separação dos poderes e suas implicações no ordenamento jurídico. Continuando, serão estudadas quais as

contribuições recíprocas entre a Hermenêutica Jurídica e o Ativismo Judicial: a busca pela efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. E, concluindo o estudo proposto, sem a pretensão de exaurimento sobre o tema, ter-se-ão as devidas conclusões.

2 O PAPEL DA HERMENÊUTICA JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: A INTERFACE COM O DIREITO E A ATIVIDADE LEGISLATIVA.

O cenário do ordenamento jurídico brasileiro, pós Constituição de 1988, tem passado por avaliações que incidem em constantes modificações e atualizações. Essas mudanças estão proporcionando um novo direcionamento para a transformação de todo o seu formato normativo, de maneira asseverada, contundente e incisiva.

Uma consequência do modelo de entendimento adotado na aplicação das normas é a sua adequação à modernização da sociedade. Sendo que, esta normatividade, para fins da tutela social, indica que tais mandamentos são parâmetros nucleares a todos os demais ramos jurídicos, inclusive administrativos e disciplinadores da função jurisdicional estatal (BARROSO, 2009).

Por apresentar uma característica analítica (BARROSO, 2009), a atual Constituição Federal pátria apresenta uma especificidade de normas e a forma do processo para o respeito às formalidades do devido processo legal (MANCUSO, 2015).

Entretanto, com a singularidade de que é dotado o ser humano, torna-se impossível a previsão das suas inúmeras formas de conduta, sendo assim necessário a constante atualização do Direito. Conforme expõe Bonavides (2018, p. 445):

Nessa pretensão, como fator preponderante e necessário para a carecida aplicação dos ditames do ordenamento jurídico, faz-se imprescindível, para uma plena interpretação e correspondente compreensão, uma atualização da regulamentação de forma recorrente, que acompanhe a complexidade que norteia a vida social.

Infere-se, assim, que a perseguida e interminável atualização das normas jurídicas está voltada ao atendimento dos preceitos que norteiam o Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, o Brasil habilitou-se a praticar as supracitadas orientações doutrinárias e, com isso, promover a pacificação social através da imperiosa e necessária aplicação da Hermenêutica Jurídica.

Aludindo a esse viés, a hermenêutica jurídica como ciência da interpretação e atualização do Direito (FRANÇA, 1988), é de grande relevância na interpretação da Norma Constitucional. Com isso, essa ciência tem assumido um papel destacado na consecução e

elucidação de parâmetros ampliadores de seus preceitos para a concessão dos direitos de cidadania e proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, percebe-se que nosso ordenamento jurídico nacional é dotado de um sincretismo metodológico, resultado da conjugação de pensamentos jurídicos. Essa diversidade jurídica se traduz na reunião do jurídico-constitucional, do positivismo jurídico, do pós-positivismo, do neoconstitucionalismo e do garantismo jurídico-constitucional. Tal sincretismo torna-se imperativo, cuja necessidade é de um maior desempenho nas atribuições dos Poderes Constituídos no cumprimento de suas funções (SILVA, 2005).

Diante dessas necessidades, para o atendimento das complexidades jurídicas surgidas no campo da dinâmica social, as alterações legislativas normativas são imprescindíveis. Esta imperatividade se reveste na busca para dar provimento à maquinaria processual das expectativas, (MARTINS, 2013) com a finalidade de acolher as demandas sociais, as quais se revestem de uma feição que marca o avanço da Judicialização (BARROSO, 2009).

A interface legislativa, como função política (MANCUSO, 2015), objetiva o necessário aperfeiçoamento e atualização normativa. Esta interconexão é materializada e alcançada através de Emendas Constitucionais, Jurisprudências, Súmulas e albergações Doutrinárias de interpretação e criação de normas, direcionadas ao equilíbrio social.

Para a consecução desse desiderato, apresenta-se como expoente basilar o Poder Judiciário, fato que tem produzido um mal-estar na relação deste poder com o Poder Legislativo, que vem se ressentindo daquela evocação ostensiva na aplicação de precedentes judiciais e na criação de normas, no que se vê usurpado de suas competências.

Como um dos Poderes da República, ao Poder Legislativo é concedido o condão da representatividade popular, conquistado através do voto. Dentre suas competências está a elaboração e regulamentação de normas, objetivando acompanhar a pluralidade social. Outra competência está a de tentar minimizar os problemas produzidos por essa complexidade que norteia esse pluralismo (MARTINS, 2013). Esta busca se manifesta na intenção de amenizar as violações, e/ou na ausência de uma normatização para o controle da vida cotidiana. Esse controle objetiva a defesa dos interesses da sociedade em geral e, obviamente, a função de limitar as atividades estatais enquanto sujeito tutelar das garantias constitucionais.

Dessa forma, as atribuições e competências legislativas (MANCUSO, 2015) na elaboração de procedimentos normativos, devidamente respeitados os tramites legais, visa reduzir a complexidade da dinâmica pluralista da sociedade. Tal atividade é plenamente controversa, pois há uma percepção do senso comum, demonstrada pelos princípios da transparência e da eficiência, de que essa função política legislativa delegada nas urnas não

tem caminhado pari-passo com a promoção do Estado Democrático de Direito para o benefício social.

Assim, a crescente demanda jurídica para a resolução de questões de violação de direitos e garantias assegurados pela Constituição, as quais necessitam de respostas imediatas, estão sendo carreadas para o judiciário. Essas demandas estão promovendo uma evidência institucional ao Poder Judiciário. Este poder agora exerce dupla competência para suprir a carência de ação do legislativo; estando este numa demonstração de relação de divórcio com o direito, e de descompromisso com aqueles que representam.

Consequentemente, a percepção da inércia e omissão do Poder Legislativo (MANCUSO, 2015), assim entendida pela sociedade, tem exigido, por intermédio das demandas sociais, respostas, visando resolver suas angústias. Assim, o Poder Judiciário, agindo com um posicionamento proativo, (BARROSO, 2009) consegue a aplicação do que estabelece um Estado Democrático de Direito, em conformidade com a previsão constitucional.

Essa tendência de supervalorização do Poder Judiciário tem produzido críticas e reconhecimento dos operadores do direito, do senso comum e do próprio Poder Legislativo e Executivo, sendo esse tema o objeto do próximo tópico.

A efetividade da Constituição passa a ser ideia incontestada, passa a ser a lente através da qual se lê e se interpreta toda a legislação infraconstitucional- A efetividade da Constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional (BARROSO; BARCELOS, 2003).

3 O ATIVISMO JUDICIAL FRENTE À ATIVIDADE LEGISLATIVA: O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

O advento da Constituição Cidadã (MAIA, 2008) foi estruturado por um robusto lastro de princípios e fundamentos voltados à proteção dos direitos da pessoa humana. Esse arcabouço proporcionou uma maior segurança jurídica na busca desses direitos. Dentre os institutos jurídicos de tutela contra violações do Estado, distinguindo-se os respectivos remédios jurídicos (BONAVIDES, 2018, p. 564).

Nessa visão garantista¹, o legislador original atribuiu à Constituição de 1988 feição de repositório de direitos fundamentais (NUNES; BAHIA, 2010). Portanto, essas diretrizes

¹ A teoria garantista do direito, formulada por Luigi Ferrajoli, visa primeiramente, questionar os exercícios arbitrários de poder, bem como oferecer dispositivos jurídicos que garantam uma maior efetividade ao ordenamento jurídico. Inicia sua investigação, a partir do âmbito do direito penal para dar corpo posteriormente,

constrangem coativamente o Estado para o seu devido cumprimento. Como força imperativa, assegura o direito de todos os cidadãos ao acesso à justiça, na busca da efetividade do direito pretendido. Nesse sentido, o amparo legal está no princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, previsto na Constituição, em seu no artigo 5º, inciso XXXV, que prevê: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (ROCHA, 2017).

Portanto, na mesma linha de raciocínio, ensina-nos Barroso (2009) que, “se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria”.

Por conseguinte, a Judicialização Constitucional (BARROSO, 2009) propiciou um grande precedente de legitimação para o encaminhamento de diversas questões de diferentes

a uma teoria geral do garantismo. O modelo garantista, como cita o jurista italiano Norberto Bobbio no prefácio da obra *Direito e Razão* (2002), “representa uma meta que permanece como tal, ainda que não seja alcançada e não possa jamais ser alcançada inteiramente. Mas, para constituir uma meta, o modelo deve ser definido em todos os aspectos. Somente se estiver bem definido poderá servir de critério de valoração e de correção do direito existente.” Nesse sentido, Ferrajoli atribui a partir do estudo de determinados axiomas garantistas, três significados à teoria. O primeiro, diz respeito a um modelo de direito, específico ao Estado de direito. O homem que antes era súdito torna-se cidadão. O Estado de direito contrapõe-se ao Estado Absoluto, nasce nas Constituições modernas e caracteriza-se no plano formal e substancial. O plano formal, diz respeito à subordinação do poder público às leis que predeterminam apenas suas formas de exercício, próprio do princípio da mera legalidade. O plano substancial vai além, preordena e circunscreve a funcionalização dos poderes, à tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, não mais protegendo os direitos, mas promovendo a realização dos mesmos, típico do princípio da estrita legalidade. Outra diferenciação situa-se neste significado de garantismo. O Estado de direito liberal (mínimo) se encontra no plano formal, onde não há intervencionismo, as condições de vida dos cidadãos são somente protegidos. Já no Estado de direito social (máximo) precisa, além de proteger, melhorar as referidas condições. Garantista é todo sistema que se conforma com seu modelo e o satisfaz efetivamente. O segundo significado de garantismo trata de uma teoria do direito que deve partir da distinção do vigor das normas, tanto da validade quanto da efetividade. Aproxima teoricamente a separação do “ser” e o “dever ser” no direito, apresenta-o como norma (normativismo) e como fato (realismo). Uma norma pode ser formalmente vigente e substancialmente inválida, se não estiver de acordo com o plano substancial, portanto, “direito vigente” não é sinônimo de “direito válido”. A discussão central é a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos que tendem ao garantismo, são válidas, mas ineficazes. As práticas operacionais são tendentemente antigarantistas, como os modelos totalitários, as normas são inválidas, porém efetivas. Analisa também, o juspositivismo dogmático. Postulados de Bentham até Kelsen citam que há obrigação jurídica por parte juiz, a aplicação de leis vigentes, mas quando essas forem suspeitas de invalidez, essa obrigação desaparece. A invalidez pode ser declarada a qualquer instante, tornando a validade relativa. Permite a teoria jurídica, “a crítica e a perda da legitimação desde o interior das normas vigentes inválidas” (FERRAJOLI, 2002). Por fim, o terceiro significado se constitui em uma filosofia política que impõe a justificação externa por parte do Estado, por meio do direito. É uma teoria heteropoiética do direito, separado da moral, de filosofias políticas utilitaristas, fundadas desde o Iluminismo, iniciado a partir do jusnaturalismo laico e racionalista. A finalidade é a própria tutela, a garantia. Tanto o garantismo como a democracia são idealizados como modelos normativos imperfeitos e por isso podem ser usados tanto como parâmetro de legitimação quanto de perda da legitimação política, são as chamadas fontes de legitimação “de baixo”. Isso, por não proverem das fontes do “alto”, perfeitas, identificáveis nos regimes absolutistas, onde a fonte de poder se limitava a entidade religiosa, hierarquicamente superior. A partir da criação desses significados, Ferrajoli põe a prova o que Bobbio citava anteriormente. O modelo normativo de Estado de direito, a teoria e a filosofia política do direito não são conceitos segregados, mas justificam-se. É notável a evolução em relação às garantias de direitos fundamentais, o garantismo, mesmo imperfeito, deve buscar a efetividade de sua acepção para que possa de fato, servir de critério valorativo em todos os âmbitos do ordenamento jurídico (MARCHT, 2014).

áreas do direito para a análise de expectativas de direito (MARTINS, 2013) ao Poder Judiciário (NUNES; BAHIA, 2010).

Com a ausência da eficiência na prestação das atividades dentro de suas respectivas competências, os Poderes Políticos Executivo e Legislativo não estão atendendo de forma plena os reclames sociais. E essas ineficiências e lacunas acabam escorrendo para o pedido de socorro ao Poder Judiciário. Para preenchimento desse vácuo, e com supedâneo constitucional, esse poder está atuando de forma suplementar àqueles demais, objetivando dessa maneira o cumprimento dos designios da Democracia e do Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2009).

Restando assim a estigmatização por ineficiência e inercia direcionados a esses poderes políticos, em suas respectivas funções de promotores e executores de políticas públicas de cunho social e mediador de relações interpessoais e sociais pela ausência de exercício de suas competências (MANCUSO, 2015).

A Judicialização de demandas sociais, (BARROSO, 2009) com o inadimplemento de obrigações dos demais Poderes Políticos, tem proporcionado uma procura do Poder Judiciário para resolução de demandas na seara das políticas públicas sociais. Esses pleitos exigem que se atendam de forma plena o cumprimento dos Direitos Fundamentais (ZAWASCKI, 2008).

Continua Barroso (2009) que “a judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política”.

Diante de tais inquietações sociais, e a inércia daqueles poderes, surge um questionamento: Se a atuação do Poder Judiciário não estaria violando o Princípio da Separação de Poderes, lastreado na Constituição Federal de 1988?

A insuficiência de normas que regulem o surgimento de novas demandas sociais é outro fator que exige a atuação do Poder Judiciário. Esse fato é constatado como resultante da complexidade e da pluralidade social. Toda essa dinâmica é corolário de uma sociedade que vive constantes transformações, e tem exigido providências urgentes para sua solução (PINHO, 2012).

Contudo, percebe-se que a procura por soluções rápidas não se coaduna com a burocracia legislativa. Acompanhando essa forma complicada de elaboração de normas, soma-se também a ínfima atuação dos encarregados de tais finalidades.

Como decorrência dessa inanição política, sobrevém a suplementação de soluções através da justiça aos demais poderes. Conseqüentemente, essa atuação tem proporcionado um maior volume de atuação do Poder Judiciário. Certamente essa situação o tem colocado

num patamar de proeminência ativa na resolutividade de fatos políticos. Portanto, questões alheias a sua seara são enviadas à sua análise para solução e, dessa forma, inevitavelmente tem produzindo o evento denominado de Ativismo Judicial (SOLIANO, 2013).

A luz desse conhecimento, preleciona Barroso (2009), esclarecendo que “a Judicialização e o Ativismo Judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas”.

Aqui infere-se que essa atividade judicial tem evoluído em face da inércia e da ausência do exercício das competências das duas instituições políticas, ou seja, Executivo e Legislativo (MARDEN, 2015). Logo, por intermédio da judicialização de questões da competência daquelas instituições, o último recurso é o Poder Judiciário; daí surgindo essa denominação de “Ativismo Judicial”².

Assim, o termo Judicialização, para Barroso (2009), significa que algumas questões de larga repercussão política ou social são decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelos Poderes Executivo e Legislativo. Esse foi o caminho para a atuação de forma ativa e proativa dessa instituição jurídica, de modo a julgar, sentenciar, conferir, homologar, vetar ou entender pela inconstitucionalidade de questões postas a sua análise.

Destarte, apesar da relevância humanitária no tratamento constitucional dessas questões que envolvem direitos e garantias fundamentais, indicadas no tópico anterior, não se pode deixar de perceber o avanço do Judiciário sobre a competência dos demais poderes, violando flagrantemente o princípio da separação contido na Constituição.

Prevendo situações debatidas neste tópico, a norma processual constitucional (MARDEN, 2015) apresenta, em seu artigo 2º, a descrição do Princípio da Separação dos Poderes da República, delineando que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. E complementa essa previsão, demonstrando a competência de cada um (BRITO SEGUNDO, 2006).

Percebe-se que o legislador constituinte elencou seletivamente a competência de cada poder com seus respectivos níveis de atuação, objetivando um funcionamento

² Por ativismo judicial, conforme Ramos (2010, p. 129): “deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao poder judiciário fazer atuar, resolvendo litígios e feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).

harmonizado, guardando o devido respeito aos limites impostos a cada um deles, para que um não invada a competência do outro, provocando assim uma crise entre eles.³

Entretanto, o que se assiste é a forma acintosa de o Poder Judiciário invadir o campo de atribuição de competência dos demais e este fato está produzindo um grande desconforto na relação entre esses poderes.

Nessa visão, os operadores do direito entendem que esse mecanismo de intervenção do judiciário no rol de atribuições dos demais poderes é um fato que está ocorrendo em nível internacional e se apresenta como irreversível.

Há uma percepção que esse fato, do protagonismo do judiciário, vem ocorrendo de forma crescente após o advento da Segunda Guerra Mundial (BARROSO, 2009), com a mudança de foco das Cartas Constitucionais do Estado para a pessoa humana, coroada com a versão principiológica, cujo olhar está mirado para os princípios e valores previstos na Constituição da República Federativa do Brasil CRFB/1988.

As opiniões que envolvem o tema são divergentes, porém, em face da inércia dos demais poderes, o fundamento da cidadania e da dignidade da pessoa humana não podem permanecer de forma *ad eterno* à espera da vontade do Executivo e do Legislativo, tendo o Judiciário a legitimidade de atuação para a concessão desses direitos com arrimo na própria Constituição (MANCUSO, 2015).

Só sob o signo da temeridade é que esse Ativismo Judicial é conduzido ao ponto de passar a ser exercido ilimitadamente (BARROSO, 2009) e, dessa forma, instalaria-se uma ditadura do Judiciário que tudo pode, indiscriminadamente.

Entretanto, há uma preocupação entre os juristas e operadores do direito com esse avanço ilimitado do Poder Judiciário. Sabe-se da necessidade de conceder soluções às questões alheias a sua competência e, assim, substituindo o Executivo e o Legislativo.

³ Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. *Parágrafo único.* Cada legislatura terá a duração de quatro anos. Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. § 1o Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (EC no 19/98, EC no 32/2001, EC no 41/2003 e EC no 69/2012) [...]; Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (EC no 19/98) [...]; Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (EC no 19/98) [...] Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (EC no 19/98, EC no 23/99, EC no 42/2003 e EC no 45/2004) [...] Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC no 23/99 e EC no 32/2001). Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: (EC no 45/2004 e EC no 92/2016).

Portanto, inevitavelmente essa postura maximiza aquele poder e provoca um desequilíbrio entre eles.

Consequentemente, as questões de cunho social não podem permanecer insolúveis. Neste sentido, compete ao Poder Judiciário assegurar o cumprimento na efetivação de direitos fundamentais, tema a ser dialogado no próximo tópico.

4 AS CONTRIBUIÇÕES RECÍPROCAS ENTRE A HERMENÊUTICA JURÍDICA E O ATIVISMO JUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Superada as instâncias anteriores do presente artigo, caminha-se agora para se indicar as hipóteses, em tese, que possam configurar a reciprocidade das contribuições perpetradas entre a Hermenêutica Jurídica e o tão comentado Ativismo Judicial.

Com a mesma intenção, investigou-se quais os limites de intercessão entre os institutos jurídicos supracitados, objetivando a efetivação dos direitos fundamentais presentes no Estado Democrático de Direito.

A divisão dos poderes constitucionais prevê a competência de cada uma dessas instituições para que exerçam de forma plena cada desiderato, cabendo também ao Judiciário o atendimento suplementar para assegurar a fundamentação do Estado Democrático de Direito na concessão de direitos fundamentais.

Com efeito, a finalidade deste tópico será indicar os pontos de confluência entre dois mecanismos de efetivação de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, porém, a imperatividade em recepcionar de forma legitimadora os ensinamentos de Bonavides (2018, p. 383) quando afirma que “os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições Democráticas”.

Deste modo, Bonavides (2018, p. 574) entende que “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana são aquilo que os direitos fundamentais almejam”.

Impõe-se, contudo, que a forma do Estado Brasileiro é o Estado Democrático de Direito, que foi instituído para a promoção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos nos quais o Brasil é signatário⁴.

⁴ Art. 5º, LXXVIII - § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa

Nesse embate de interpretação e efetivação de direitos fundamentais, surge a imperiosa necessidade de cumprimento dos direitos fundamentais. Nesse desiderato, de um lado está a Hermenêutica Jurídica, objetivando a ampliação do entendimento dos preceitos constitucionais em benefício social; numa posição de acostado, está a atuação do Poder Judiciário, desempenhando de forma proativa e ativa, através do Ativismo Judicial, com objetivo legítimo de fazer cumprir os princípios constitucionais (BARROSO, 2009).

Indubitavelmente, atender às situações de litígio social é uma função jurisdicional de competência do Estado. Portanto, reputa-se como imprescindível uma interpretação que melhor atenda a esses reclames e, nesse sentido, requer-se o empenho de seus poderes, conforme Barroso (2009, p. 06):

Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Assim, a necessária e correta interpretação do texto constitucional como meio de efetivação dos direitos de cidadania, de acordo com a respectiva previsão, exige fidelidade, imparcialidade e compreensão jurídica do intérprete (GADAMER, 1997).

Com efeito, percebe-se que o instituto do Ativismo Judicial se traduz na atuação do Judiciário de forma suplementar ao Legislativo e ao Executivo para sanar casos de inadimplência na prestação de serviços públicos ou mesmo na ausência de normas regulamentadoras de efetivação daquelas garantias (MANCUSO, 2015).

Entretanto, apesar de concordar com essa sobreposição do Judiciário sobre os demais poderes, de forma temporária para a solução de demandas sociais, Barroso (2009, p. 19) analisa com bastante temeridade esse protagonismo e percebe a necessidade de limites nessa atuação:

do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4o O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes.

Ademais, Barroso (2009, p. 10) expõe que:

Três objeções podem ser opostas à Judicialização e, sobretudo, ao Ativismo Judicial no Brasil. Nenhuma delas infirma a importância de tal atuação, mas todas merecem consideração séria. As críticas se concentram nos riscos para a legitimidade democrática, na politização indevida da justiça e nos limites da capacidade institucional do Judiciário. Riscos para a legitimidade democrática; risco de politização da justiça; a capacidade institucional do Judiciário e seus limites.

Percebe-se, assim, que esses dois institutos atuam de forma diversa uma da outra. Entretanto, apreende-se também que ambas têm o mesmo escopo; suas aplicações, nesse sentido, são as de propiciar a concretização dos direitos fundamentais.

Nesta dimensão de conquista por segurança jurídica, há uma consciência de que é dever do Estado Democrático de Direito proporcionar mecanismos de efetivação dos direitos e garantias individuais e da proteção da pessoa humana. Esse dever de tutela Estatal tem como objetivo o de não deixar a sociedade ficar a esperar sem perspectiva de atendimento de suas demandas. Portanto, a própria Constituição autoriza ao Poder Judiciário receber e resolver questões não atendidas pelos demais poderes.⁵

Infere-se, assim, que tanto a Hermenêutica Jurídica como o Poder Judiciário, através do Ativismo Judicial, apresentaram evoluções de interpretação e resoluções de questões a eles apresentadas atinentes a efetivação de direitos fundamentais. Essas conquistas e ampliações de garantias constitucionais proporcionam a prestação de serviços públicos prestados de forma inadequadas e ineficientes pelo demais Poderes da República (NUNES; BAHIA, 2010).

Para que haja um compromisso constitucional de Estado Democrático de Direito, há também a necessária efetivação e concessão de direitos fundamentais. Percebe-se que esses direitos não devem apenas estar previsto no texto constitucional, mas devem sim, efetivamente, ser concretizados no cotidiano social (ZAWASKY, 2008).

Visando o cumprimento dos fundamentos constitucionais, a Hermenêutica interpreta as normas em consonância ao atendimento das garantias e o Ativismo Judicial também, com igual incumbência, acrescentado da suplementação das ineficiências e inércias dos demais

⁵ O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal traz a regra da inafastabilidade da jurisdição, ao enunciar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (ROCHA, 2017).

poderes, bem como, do preenchimento normativo das lacunas que surgem pela complexidade social que exigem respostas rápidas as suas demandas.

Portanto, é inegável que esses dois institutos jurídicos se apresentam como protagonistas sociais imprescindíveis à consecução da plenitude da efetivação do Estado Democrático de Direito. Assim, ostentar esse compromisso constitucional de efetivação dos direitos fundamentais requer uma constante atualização normativa. Nessa perspectiva, exige-se do legislador e do juiz, e deste em particular, a fiel interpretação da norma, numa expectativa que resguarde a garantia do direito pleiteado.

5 CONCLUSÃO

É plenamente perceptível os avanços sociais alcançados pela humanidade no que diz respeito aos direitos humanos. Essas conquistas são frutos do advento da globalização contemporânea. Este fato está marcado pela evolução e domínio tecnológicos, que controlam e contribuem para a disseminação de informações, costumes e condutas; proporcionando aproximação de culturas. Certamente esse mecanismo também tem produzido uma transnacionalização dessa sociedade.

Hoje, o cidadão, através das mídias sociais, percebe-se como uma pessoa humana que viaja o mundo inteiro em poucos segundos através da rede mundial de computadores. Esse fator tem produzido indivíduos cosmopolitas, multiculturais e, que assim, têm o mundo como pátria, resultado dessa globalização.

Nessa perspectiva de evolução e difusão de informação em tempo real, tem-se acesso a conhecimentos de diversas partes, dentre os quais está a conquista por direitos fundamentais. Infere-se que o marco para toda essa evolução está no pós Segunda Guerra Mundial, onde o foco de proteção mudou do Estado para a pessoa humana.

Percebe-se que, com o advento repugnável e inconsequente do holocausto, as comunidades internacionais passaram a adotar medidas de proteção aos direitos humanos. Nessa mesma perspectiva, os países do ocidente passaram a inserir em suas constituições temas relativos aos direitos fundamentais, sob a égide do Estado de Direito.

Surge assim, de forma universal, a necessária e imperiosa atuação de proteção dos direitos humanos traduzidos na sua promoção e efetivação. Para tanto, exigiu-se que as constituições apresentassem em seus conteúdos normas que regulassem e expressassem essa tutela. A busca para a efetivação desses direitos tem sido um fator de questionamentos que exigiram uma forma coerente de compreender e interpretar as constituições.

Para que se possa falar em democracia, tem-se que necessariamente falar em divisão de poderes. Nessa perspectiva, segundo lecionavam os filósofos gregos e romanos, bem como descrito na obra: O Espírito das Leis, do Barão de Montesquieu, essa divisão é fundamental para evitar os abusos dos governos.

Dentro de uma perspectiva contemporânea de interpretação constitucional, a Hermenêutica Jurídica se faz preponderante para esse objetivo. Nessa expectativa, com o advento da globalização, que praticamente adotou um padrão de proteção e efetividade desse direito, exige-se do intérprete um compromisso de atender aos ditames principiológicos previstos na Constituição.

A redemocratização do Estado Brasileiro, marcada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foi a baliza regulatória da tutela da dignidade da pessoa humana.

O Poder Constituinte, seguindo o modelo internacional de proteção dos direitos humanos, impôs ao Poder Constituído esse dever de proteção. Nesse sentido, a nova Constituição Federal de 1988 apresenta em seus artigos iniciais a previsão de tutela jurisdicional, especificamente em seu artigo 5º, que cuida dos direitos e garantias individuais.

O Brasil está fundamentado num Estado Democrático de Direito. O constituinte previu a divisão de poderes com vistas a uma organização administrativa de forma que cada poder exercesse suas atividades e competências de forma independente e harmônica. O Poder Legislativo e o Poder Executivo, compreendidos como Poderes Políticos, e o Poder Judiciário. Esses Poderes deveriam atuar de forma a evitar a invasão de competência nos demais, seguindo uma feição de proteção aos direitos fundamentais, frutos também dos tratados internacionais de direitos humanos.

Entretanto, em face da inércia daqueles poderes políticos, o Poder Judiciário, como um poder de sobreposição, tem atuado de forma a fazer cumprir os objetivos e fundamentos da Carta Magna, produzindo uma judicialização da Constituição. A judicialização das demandas sociais tem exigido providências e tais atos estão sendo realizados pelo Judiciário. Essa ação proativa e republicana em atender os anseios sociais, pelo vácuo deixado, visa simplesmente contribuir para a concretização do Estado Democrático de Direito.

O grande dilema contemporâneo não mais está no cumprimento das normas em si. Ele está preponderantemente nas formas de interpretar o conteúdo valorativo dos preceitos constitucionais, que estão em sintonia internacional com os tratados de direitos humanos, dos quais o Brasil também é signatário.

A complexidade social resultante da pluralidade de indivíduos fez surgir novas demandas de políticas públicas e a necessidade de novas formas de direito. Essas demandas exigem a efetivação dos direitos devidamente previstos e novas formas que, muitas vezes, ainda não estão previstas, mas que isso não quer dizer que elas não existam. Tais questionamentos também têm produzido uma forma de pluralidade política. Esse fato da dinâmica social foi um fator determinante para que a Constituição passasse constantemente por atualizações através das emendas constitucionais, acórdãos e jurisprudência.

O direito é produto do ser humano. Ele deve ser proporcionado pelo Estado. A sociedade não quer saber qual o poder que o concede, apenas quer a sua tutela e cumprimento de forma concreta.

Para superar essas questões contidas nas demandas sociais, posicionou-se tanto a Hermenêutica Jurídica como o Ativismo Judicial em sintonia com os preceitos constitucionais, como formas de efetivação de direitos fundamentais e, assim, promoveram o desiderato do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, como advertem os operadores do direito, percebe-se também que esse quadro de protagonismo do Poder Judicial não é tão salutar para a democracia que exige que cada poder assuma suas competências de forma efetiva e, dessa forma, pratique-se o objetivo constitucional de tutela jurisdicional dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e legitimidade Democrática. **Revista Atualidades Jurídicas**. Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/fevereiro 2009. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf. Acesso em: 07 de jun. de 2019.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, n. 01, p.141-176, abr. 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em: 30 de maio 2019.

BERCOVICI, Gilberto . **Soberania e Constituição**: Para Uma Crítica do Constitucionalismo . São Paulo: Quatier Latin, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. Ed. Rev. São Paulo: revista dos tribunais, 2010.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermeneutica Jurídica** . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método I**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Editora Universitária São Francisco, 1997.

MAIA, Christiane Diógenes. Por uma nova concepção jurídica de cidadania. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 06, n. 10, p.09-32, dez. 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARCHANT, Laura Mallmann. **Garantismo Jurídico**. 2014. Disponível em: <https://www.garantismobrasil.com/single-post/2014/11/15/Garantismo-Jur%C3%ADdico>. Acesso em: 14 jun. 2019.

MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo**: O fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; Processo para viabilizar uma jurisdição contramajoritária. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.101, p.61-69, jul/dez.2010.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: Parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Sergio André. **Tema: da lei a decisão**. A Segurança Jurídica Tributária na pos-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **O direito e sua ciência**: Uma introdução a epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOLIANO, Vitor. Ativismo judicial no Brasil: uma definição. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v. 8, n. 01, p.01-20, abr. 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.